



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 517
Rub.:

PROCESSO Nº : 6513-7/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RECORRENTE : JOSÉ GUEDES DE SOUZA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1839/2013

Manifesta-se pelo não
conhecimento e improvimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 442 a 494) interposto pelo Sr. José Guedes de Souza, ex-Prefeito do Município de Rondolândia, em face da decisão proferida por este E. Tribunal de Contas, em grau recursal, mediante o Acórdão nº 231/2010.

O Acórdão supra mencionado negou provimento ao recurso ordinário manejado contra o Acórdão n. 2.101/2009 que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, relativas ao exercício de 2008, e aplicou multa ao gestor.

O recorrente visa com os Embargos de Declaração a concessão de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 518
Rub.:

efeitos infringentes ao Acórdão n. 2.101/2009, por meio de sua integração com a discriminação de cada uma das irregularidades associadas a multa de 100 UPF's a ele aplicadas.

Consta às folhas 501 a 503, a decisão preliminar do Conselheiro Relator admitindo os embargos interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Feita a devida análise do recurso apresentado pelo ex-gestor, a Unidade Técnica desta Corte de Contas manifesta-se às folhas 512 a 515 pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, sucessivamente, pelo seu improvimento.

Aportaram os autos neste Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 519

Rub.:

A propósito, a prévia decisão do Conselheiro Relator pelo conhecimento dos Embargos de Declaração não afasta a possibilidade de este E. Tribunal Pleno acordar, em Sessão Plenária, pela rejeição Recursal.

De fato, a decisão preliminar, em que pese seu valor, não vincula o Tribunal Pleno à admissão do recurso, já que não representa juízo definitivo de admissibilidade.

Há, na veracidade, uma dupla aferição acerca do conhecimento da peça recursal. Tanto isso é verdade que o Regimento Interno desta Corte de Contas (art. 280, parágrafo único) prescreve ao Ministério Público de Contas a necessidade de se manifestar oralmente sobre a admissibilidade recursal em sessão plenária. Isso com o manifesto objetivo de estender ao Plenário a discussão acerca da admissão do recurso, competindo a ele a decisão pela rejeição ou conhecimento recursal.

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Pois bem, no caso em apreço, os embargos de declaração interpostos são intempestivos visto que protocolados no dia 29/06/2012 (fl. 441), sendo que o acórdão recorrido n. 231/2010 foi publicado no Diário Oficial do Estado que circulou em 12/02/2010 (fl. 403).



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 520
Rub.:

Alega o recorrente que o prazo recursal somente iniciar-se-ia a partir da certificação nos autos da publicação do acórdão.

Entretanto, cumpre ressaltar, que as decisões desta Corte traduzem-se em atos públicos, que passam a integrar o mundo jurídico, iniciando a contagem do prazo para fins de apresentação de recurso, quando da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, conforme dispõe o art. 64, §4º, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT), suprimindo quaisquer alegações sobre falta de ciência do ato pelo gestor.

O art. 61 Lei Orgânica do TCE/MT estabelece que:

Os prazos referidos nesta lei contam-se **alternativamente** da data:

I. da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do expediente com a ciência e identificação de quem o recebeu, quando a comunicação for direta;

II. da **publicação no Diário Oficial do Estado**;

II. da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (NOVA REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 61 DADA PELA LC 475/12)

III. da certificação eletrônica.

§ 1º. No caso do inciso II, tratando-se de comunicação a ser realizada em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de três dias úteis da publicação.

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Salvo disposição expressa nesta lei, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no regimento interno.

Assim, a Lei Orgânica do TCE/MT apresenta, de forma alternativa, as hipóteses para início de contagem dos prazos recursais, sem disciplinar sobre a certificação. Uma vez publicado em Diário Oficial, a decisão administrativa passa a gerar efeitos jurídicos, dentre eles o início para a contagem do prazo recursal.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 521

Rub.:

Embora, o § 1º do art. 258 do Regimento Interno disponha que:

“Todas as ocorrências referentes à citação **deverão ser certificadas** nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente, fazendo constar a data da certificação, para fins de decurso de prazo.”

Este artigo do Regimento Interno, extrapola o limite de regulamentação previsto na Lei Orgânica, sendo ilegal a exigência de certificação nos autos, pra fins de início de prazo recursal.

O dispositivo citado não deve ser interpretado isoladamente, pois afronta o princípio da legalidade e da duração razoável do processo, além de gerar insegurança jurídica e atos protelatórios, contribuindo para a inefetividade das decisões desta Corte de Contas.

Ademais, de acordo com o artigo 264 do Regimento Interno: “a contagem dos prazos se inicia **alternativamente**, pelo comparecimento da parte, data do termo de juntada de quem recebeu o A.R, da **publicação no Diário Oficial do Estado**, da certificação eletrônica ou da juntada do instrumento de citação realizada por oficial designado pelo Tribunal.”

Com efeito, partindo do dispositivo legal supra, e considerando que o prazo dos embargos de declaração é de 15 dias contados a partir data da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial (artigo 270, § 3º do Regimento Interno), inegável que o recurso interposto é intempestivo, visto que protocolado mais de dois anos da publicação oficial da decisão recorrida.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 522

Rub.:

Na mesma linha de raciocínio, o Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária não estabelece a obrigatoriedade de certificação de atos judiciais, pra fins de início e contagem de prazo recursal (art. 506 ,CPC).

De salientar que a ausência de certificação da publicação do acórdão recorrido nos autos do processo não tem o condão de interromper ou impedir a contagem do prazo recursal dos embargos, tendo em vista que tal formalismo não interfere na publicidade do ato, mormente porque o acórdão foi juntado aos autos (folha 401 e 402).

Sobre o tema cito julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
2. A contagem do prazo recursal dá-se a partir da **ciência inequívoca por meio de carga nos autos apenas quando esta for anterior à intimação por publicação oficial.**
3. Agravo regimental não provido.¹

Desta forma, não há que se acatar a tese do embargante, entendendo-se, portanto, que o recurso foi **intempestivo**.

Não se entendendo de tal forma, atacar-se-ia a segurança jurídica por meio da impugnação de um ato de mero expediente, autorizando a tutela recursal mais de um ano após o decurso do prazo recursal, ferindo ainda a coisa

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 62186 PI 2011/0225290-3. 3º Turma. DJe 28 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 02 abr 2013.

julgada administrativa.

Se não bastasse a intempestividade supracitada, nota-se que o recorrente apesar de alegar que seus embargos de declaração visam a integração da decisão n. 231/2010, seus argumentos demonstram que na verdade o que o recorrente busca é o saneamento de omissão na decisão n. 2101/2009 que não mencionou as irregularidades remanescentes que ensejaram na imposição de multa de 100 UPF's.

Inadmissível recorrer de decisão que já foi objeto de impugnação recursal em razão do efeito substitutivo, no qual a decisão proferida pelo juízo *ad quem* substitui a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso (CPC, art. 512).

Assim, na hipótese de falha na decisão primeira que aplicou multa ao ex-gestor, caberia a ele interpor embargos de declaração contra essa decisão para buscar a integração desejada, já que o recurso ordinário interposto não se presta a esse fim, assim como os embargos de declaração contra a decisão que julgou o recurso ordinário.

Por pretender o recorrente sanar "omissão" de decisão que sofreu os efeitos da preclusão máxima, e por não ter o acórdão 231/2010 apresentado elementos que indicam omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração não merecem ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Portanto, este Ministério Público de Contas entende como correta a



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 524

Rub.:

rejeição dos Embargos de Declaração.

2.2 Mérito

Na eventualidade de se ultrapassar a preliminar mencionada, o que se admite apenas por argumentação, compete analisar o mérito recursal.

O recorrente sustenta a omissão no dispositivo do Acórdão n.º 2.101/2009, que não especificou as irregularidades que fundamentaram a imposição da multa de 100 UPFs-MT.

Não merecem prosperar os argumentos do embargante, visto que inexiste omissão no acórdão supramencionado, o qual apreciou todas as matérias/questões relevantes ao julgamento, além de se manifestar expressamente e objetivamente sobre as irregularidades que entendeu existentes.

Nessa linha intelectual acerca da omissão, cito entendimento da doutrina processualista civil:

“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte.” (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, vol. 3, JusPODIVM, Salvador: 2007, p. 159)

Mesmo se houvesse omissão, o que repiso não ter ocorrido na

hipótese vertente, não impossibilitaria a plena compreensão do julgado, nem prejudicaria a motivação do Acórdão, pois todas as “irregularidades remanescentes” citadas no dispositivo foram devidamente apontadas, analisadas e julgadas na fundamentação do Acórdão n.º 2.101/2009.

Ademais, a época da prolação da decisão que aplicou multa ao recorrente, vigia a exigência no Parágrafo Único do art. 289, Regimento Interno deste Tribunal que apenas cada fato punível correspondesse a uma multa, devendo a incidência de cada uma delas ser explicitada por ocasião da sua aplicação.

Portanto, diante da ausência de argumentos aptos a ensejar a alteração do julgado, é imprescindível o improvimento da irresignação.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo não conhecimento dos embargos declaratórios interpostos, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, III e 273, II do Regimento Interno TCE/MT, em especial a intempestividade e o seu não cabimento;

b) pelo improvimento do embargos, eis que os argumentos trazidos



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 526
Rub.:

pelo recorrente não ensejam a reforma do *decisum* atacado.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 02 de abril de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
PROCURADOR DE CONTAS